COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA № 605, DE 2013

(Mensagem nº 9, de 2013-CN) (Mensagem nº 16, de 2013, na origem)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 605, publicada em 24 de janeiro de 2013, altera o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, acrescentando dois novos objetivos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Essas alterações têm a finalidade de permitir que a CDE proveja recursos para conceder descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, bem como para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração hidrelétrica, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

No prazo regimental foram apresentadas 37 emendas, sintetizadas no Anexo I deste parecer.

Cabe salientar que, para melhor entendimento da matéria, esta Comissão realizou três reuniões de audiência pública, com a participação de representantes do Ministério de Minas e Energia, Ministério da

Fazenda, Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Tribunal de Contas da União (TCU), Eletrobrás, bem como de associações que representam os diversos segmentos do setor elétrico.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Os pressupostos de urgência e relevância para adoção de medida provisória pelo Presidente da República foram estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por sua vez, dispõe que "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato". Em atendimento a essa disposição, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 16, de 23 de janeiro de 2013, (Mensagem nº 9, de 2013-CN) indicando as razões para sua adoção.

A exposição de motivos Interministerial nº 2/2013 MME-MF, justifica os motivos para edição da referida medida provisória, no que se refere à relevância e urgência. Segundo o texto, foi proposto novo uso para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com o objetivo de compensar os efeitos de não adesões de concessionários de geração às prorrogações previstas pela Lei nº 12.783/2013, de modo a alcançar a meta de redução tarifária de vinte por cento. Ainda conforme o documento, foi também sugerido que a CDE destine recursos para compensar os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, transferindo para a conta a tarefa de executar políticas públicas hoje arcadas pelos consumidores de cada concessionária. Por fim, informa que o caráter de urgência da medida decorre da premência na realização das revisões tarifárias extraordinárias previstas no artigo 13 da Lei nº 12.783/2013, e no artigo 15 do Decreto nº 7.805/2012.

Entendemos que não pairam dúvidas sobre a relevância da medida provisória, essencial para alcançar a providencial redução das contas de energia elétrica, que trará significativos ganhos econômicos e melhoria das condições de vida de toda a população. A urgência resta também inquestionável, pois os ajustes legais precisavam ser realizados ainda no mês de janeiro deste ano, permitindo que a Aneel efetivasse as revisões extraordinárias que modificariam as tarifas cobradas pelas concessionárias de distribuição.

Dessa forma, constata-se que foram cumpridas as condições exigidas pela Constituição Federal e pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente medida provisória.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A Medida Provisória nº 605, de 2013, versa sobre matéria de competência legislativa da União, nos termos da Constituição Federal e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do artigo 62 da Carta Magna. Também não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma forma, quanto aos aspectos da juridicidade e técnica legislativa, inexistem quaisquer objeções a levantar.

Em relação às emendas apresentadas, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciá-las. Apesar de algumas delas possuírem algumas imperfeições de técnica legislativa, não verificamos falhas que obstem que sejam apreciadas no mérito.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 605, de 2013, e das emendas a ela oferecidas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

O artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.783/2013, estabeleceu como fontes de recursos da CDE quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, multas aplicadas pela Aneel e créditos da União contra Itaipu Binacional. Esse mesmo artigo estabelece ainda que o montante a ser arrecadado em quotas anuais da

CDE corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes mencionadas.

Por sua vez, o artigo 7º da Medida Provisória nº 600, de 2012, autoriza a União a destinar à CDE os recursos financeiros provenientes de cessão onerosa de títulos de Itaipu ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Essas operações, portanto, correspondem à antecipação de receitas referentes a esses créditos.

Verificamos, assim, que as fontes de recursos alocados à CDE, bem como a existência de mecanismos que agregam grande flexibilidade para a realização das receitas requeridas, permitem que a Conta absorva integralmente os novos objetivos acrescentados pela medida provisória em exame.

Por conseguinte, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na norma que ora analisamos. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de avaliar o mérito das emendas oferecidas.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 605, de 2013, bem como das emendas a ela apresentadas.

II.4 - Do Mérito

No mérito, acreditamos que a ampliação dos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético promovida pela medida provisória em causa é oportuna, tendo sido imprescindível para garantir a histórica redução tarifária de energia elétrica. Os dezoito por cento de redução média das tarifas residenciais serão de grande importância para aliviar o orçamento doméstico das famílias brasileiras, liberando recursos que poderão ser aplicados na melhoria da qualidade de vida. A queda dos preços da energia do setor industrial, que chega a 32%, permitirá o incremento das atividades produtivas e o aumento da competitividade da economia brasileira, contribuindo para a elevação dos investimentos, empregos e, até mesmo, da arrecadação de tributos, o que concorrerá para evolução na prestação de serviços públicos como saúde, educação e segurança. Ainda sob o aspecto macroeconômico, a

queda no preço da energia elétrica contribui também para importante diminuição dos índices inflacionários de nosso País.

Mas a iniciativa traz ainda benefícios adicionais. A norma criou as condições para que a regulamentação da matéria viesse a corrigir algumas distorções que persistiam no setor elétrico, trazendo mudanças estruturais de caráter permanente. Esse é o caso de algumas políticas públicas de âmbito nacional que vinham sendo subvencionadas apenas pelos consumidores de cada distribuidora, de forma assimétrica e, muitas vezes, injusta. Como exemplo, podemos citar os descontos nas tarifas de distribuição concedidos aos geradores que utilizam fontes incentivadas de energia, que acabavam por sobrecarregar os consumidores das regiões onde estão concentradas essas fontes, como Estados do Nordeste, pródigos em energia eólica. Da mesma forma, passaram a ser custeados pela CDE descontos nas tarifas de energia elétrica de irrigação, rural e serviços públicos de água, esgoto e saneamento.

Todavia, para aperfeiçoamento da norma, consideramos pertinente acatar a Emenda nº 17, que tem o objetivo de assegurar também às permissionárias o equilíbrio da redução das tarifas de distribuição, de maneira a compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessionárias de geração de energia elétrica. Assim, o texto torna-se coerente com as disposições da Lei nº 12.783/2013, originada da conversão da MPV 579, de 2012, que teve dispositivos alterados pelo Congresso Nacional, no sentido de garantir às permissionárias de distribuição o mesmo tratamento dispensado às concessionárias, no que tange à queda nas tarifas de eletricidade.

Entendemos também adequado incluir no projeto de lei de conversão sugestão apresentada por representante do TCU em audiência pública realizada por esta comissão mista, no sentido de garantir plena transparência à Conta de Desenvolvimento Energético, para que a sociedade possa acompanhar, em detalhes e tempestivamente, a evolução da aplicação de recursos nas políticas públicas suportadas pela conta.

Acreditamos igualmente que é necessária a inclusão de uma salvaguarda, para evitar que a redução das tarifas decorrente da renovação das concessões e da redução dos encargos setoriais não venha a ser anulada por eventual elevação excessiva das cotas da CDE. Assim,

definimos que essas cotas não poderão ultrapassar os valores estabelecidos para o ano de 2013.

Outro aperfeiçoamento que julgamos apropriado refere-se à definição do prazo de vigência de contratos de concessão assinados antes do novo modelo do setor elétrico adotado em 2004. Nesse período, as concessões eram outorgadas sem a licença ambiental prévia. Ocorre que alguns empreendedores, apesar de todos os esforços, não conseguiram obter as autorizações ambientais para execução das obras nos prazos fixados nos contratos de concessão. Assim, sem que tenham sido responsáveis por essa situação, passaram a arcar com pesados encargos e ficaram impossibilitados de auferir qualquer receita financeira. Assim, acatando a emenda nº 2, incluímos artigo na Lei nº 12.783/2013, estabelecendo que as concessões anteriores ao Decreto nº 5.163/2004 terão seu prazo de vigência contado a partir da emissão de licença ambiental prévia. Cremos que a União, ao outorgar uma concessão de geração de energia elétrica, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, visa exclusivamente ao interesse público. Portanto, julgamos uma total incoerência que a mesma União impeça a execução do objeto da concessão e, simultaneamente, aplique elevadas sanções financeiras àqueles que, forçosamente, ficaram impedidos de honrar suas obrigações. Acreditamos que essa medida resgata a justiça para os empreendedores de boa fé e contribui também para fomentar a confiança dos que desejam investir no setor elétrico brasileiro.

Optamos ainda por alterar o artigo 16 da Lei nº 12.783/2013, no sentido de prever que a regulamentação da norma defina os padrões de saúde e segurança no trabalho que deverão ser obedecidos pelas concessionárias de energia elétrica, com base na legislação vigente. Com essa medida, esperamos que sejam reduzidos substancialmente os indicadores de acidentes de trabalho nessas empresas, especialmente no que tange aos trabalhadores terceirizados, que vêm sofrendo com a leniência das normas e da fiscalização no setor elétrico. Com essa alteração, acatamos, parcialmente, a emenda nº 23.

Além disso, propomos duas alterações na Lei nº 10.848, de 2004. A primeira estabelece que o prazo dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado, decorrentes de novos empreendimentos de geração em regime de autorização, será contato apenas após a emissão do ato autorizativo pelo Poder Concedente. Essa medida tornou-se necessária porque

há casos em que o empreendedor não consegue cumprir os prazos definidos no contrato de comercialização devido à demora na obtenção da autorização de geração, o que acaba gerando sanções injustas, aplicadas ao empreendedor. A segunda mudança, por meio da qual acatamos a emenda nº 10, refere-se à inclusão de novo artigo à Lei 10.848/2004, com o objetivo de simplificar os procedimentos de cobrança de penalidades nos processos de apuração de disponibilidade de energia contratada por intermédio de leilões de energia nova, agregando maior dinamismo ao processo.

Acatamos também a emenda nº 9, que tem a finalidade de tornar sem efeito os contratos de auto suprimento de energia elétrica, celebrados entre empresas geradoras e distribuidoras que possuíam o mesmo controlador societário. Esses ajustes, normalmente, adotavam preços acima do mercado, gerando graves prejuízos aos consumidores das distribuidoras envolvidas. Entendemos que tais contratos não podem continuar em vigor, pois configuram verdadeiro conluio contra os consumidores de energia elétrica.

Entendemos que também deve ser aceita a emenda nº 26, que permite às concessionárias de distribuição sujeitas a controle societário comum solicitar o reagrupamento das áreas de concessão, com a unificação do termo contratual. Acreditamos que isso permitirá ganhos de escala e redução de custos de transação, o que propiciará benefícios para os consumidores de energia elétrica.

Optamos ainda por acatar a emenda nº 27 que altera o posicionamento, na Lei nº 12.767/2012, da disposição que trata dos procedimentos para alteração do controle societário da concessionária de energia elétrica sob intervenção. Essa medida aperfeiçoa o processo de intervenção, facilitando a recuperação das condições requeridas para a prestação adequada do serviço público afetado.

II.5 - Do Voto

Assim, por todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 605, de 2013, bem como das emendas apresentadas. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 605, de 2013, e das Emendas nº 2, 9, 10, 17, 26 e 27, assim como pela aprovação

parcial da emenda nº 23, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e nos posicionamos pela rejeição das demais emendas.

Sala da comissão mista, em de

de 2013.

Deputado ALEXANDRE SANTOS Relator

2013_6970

ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 605, de 2013

Nº	Autor	Conteúdo
1	Senador ARMANDO MONTEIRO	Inclui artigo que altera o art. 1º da Lei nº 12.783/2013 com o objetivo de alocar aos consumidores do subgrupo A1 e às unidades consumidoras conectadas à Rede Básica cotas de energia elétrica proveniente de concessões hidrelétricas prorrogadas nos termos desta Lei.
2	Senador FRANCISCO DORNELLES	Acrescenta artigo que inclui artigo na Lei 12.783/2013, estabelecendo que as concessões anteriores ao Decreto nº 5.163/2004 terão seu prazo de vigência contado a partir da emissão de licença ambiental prévia.
3	Senador FRANCISCO DORNELLES	Inclui artigo revogando o art. 25 da Lei nº 11.488/2007, que dispõe que o início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074/1995 não poderá ter prazo superior a cinco anos, contado da data publicação da Lei nº 11.488/2007.
4	Deputado RONALDO CAIADO	Acrescenta artigo determinando que sejam devolvidos aos consumidores finais de energia elétrica os ganhos de escala decorrentes do aumento da demanda indevidamente absorvidos pelas concessionárias de distribuição.
5	Deputado RONALDO CAIADO	Inclui artigo acrescentando o inciso XXX ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003 com o objetivo de retornar ao regime cumulativo a apuração da Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica.
6	Deputado RONALDO CAIADO	Inclui artigo reduzindo a zero, pelo prazo de cinco anos, as alíquotas da contribuição para Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre receita decorrente da venda de energia elétrica, devendo as tarifas de eletricidade reduziremse proporcionalmente.
7	Deputado EDUARDO CUNHA	Inclui artigo propondo alterações na Lei nº 8.906, de 1994, com o objetivo de: a) suprimir a exigência de aprovação do Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; b) atribuir ao Conselho Federal da OAB as prerrogativas e funções referentes à aprovação prévia dos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento dos cursos jurídicos, deixando de apenas opinar sobre eles, realização do Exame de Ordem, sem custos para o estudante e com aplicação compulsória, visando à avaliação dos cursos de Direito, e solicitação da suspensão de matrículas de novos alunos nas instituições cujos alunos, em sua maioria, por dois anos consecutivos, não obtenham média superior a 60% de aproveitamento no Exame de Ordem.
8	Deputado CÉSAR HALUM	Acrescenta novo § ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que a concessionária que não tenha aderido à prorrogação de concessão e causado prejuízo ao Erário passará a ter desvantagem no caso de desempate em licitações futuras.
9	Senador INÁCIO ARRUDA	Inclui artigo que acrescenta dispositivo na Lei nº 12.767/2012 tornando sem efeitos os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados antes de 15 de março de 2004 entre distribuidora e geradora que tenham o mesmo controlador.
10	Deputado GIROTO	Acrescenta artigo incluindo artigo na Lei nº 10.848/2004 determinando que sejam inscritas em dívida ativa as penalidades decorrentes da falta de disponibilidade de energia negociada nos leilões de energia nova.
11	Deputado EDUARDO SCIARRA	Acrescenta dois novos artigos à MPV. O primeiro extingue o rateio entre os consumidores cuja carga seja superior a 3.000 kW das aplicações em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética realizadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição, pelas concessionárias de transmissão e pelas geradoras prorrogadas ou licitadas nos termos da MPV 605/2013. O segundo altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.991/2000 com o objetivo de reduzir os percentuais mínimos obrigatórios que as empresas do setor elétrico são obrigadas a aplicar em pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética.

Nº	Autor	Conteúdo
12	Deputado EDUARDO SCIARRA	Inclui artigo desobrigando os consumidores conectados em alta tensão do pagamento do Encargo de Serviço do Sistema (ESS) e do Encargo de Energia de Reserva.
13	Deputado EDUARDO SCIARRA	Inclui artigo alterando o art. 3º da Lei nº 10.438/2002 no sentido de isentar os consumidores cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW do rateio dos custos da segunda etapa do Proinfa.
14	Deputado VANDERLEI SIRAQUE	Acrescenta artigo incluindo §§ no art. 1º da Lei nº 12.783/2013 com objetivo de alocar, aos consumidores livres, cotas de energia de hidrelétricas que tiveram concessões prorrogadas nos termos dessa lei.
15	Deputado ALFREDO KAEFER	Altera a MPV 605/2013 com o objetivo de obrigar Itaipu a observar as mesmas regras para aquisição de bens e a contratação de serviços que são aplicáveis à Eletrobrás e suas controladas.
16	Deputado ALFREDO KAEFER	Altera os §§ 4º e 10 do art. 13 da Lei 10.438/2002 com o objetivo de dar às termelétricas a gás natural e à gás de xisto o mesmo tratamento dispensado pela CDE às usinas a carvão mineral nacional.
17	Senador SÉRGIO SOUZA	Altera o inciso VIII do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 para assegurar também o equilíbrio da redução das tarifas das permissionárias de distribuição quando da compensação dos efeitos da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica.
18	Senador SÉRGIO SOUZA	Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 para que a CDE passe a prover recursos para as permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado anual inferior a 500 GWh, com a finalidade de equiparar suas tarifas com as praticadas pelas concessionárias de distribuição.
19	Deputado VICENTINHO	Inclui artigo que acrescenta §§ ao art. 1º da Lei nº 12.783/2013 com o propósito de prever o acesso a financiamentos com recursos públicos às concessionárias que optarem pela prorrogação, condicionado a metas de redução e eliminação de rotatividade de mão-de-obra, ampliação de postos de trabalho e diminuição de índices de acidentes e mortes e financiamentos condicionados à ampliação de capacidade instalada, melhoria das instalações e padrões de qualidade e medidas compensatórias ambientais.
20	Deputado VICENTINHO	Inclui artigo alterando o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995 para que apenas as atividades acessórias possam ser terceirizadas pelas concessionárias de serviços públicos.
21	Deputado VICENTINHO	Altera o artigos 8º da Lei 12.783/2013 estabelecendo que as concessões não prorrogadas poderão ser licitadas e o artigo 8º dispondo que, caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas na legislação, o serviço será explorado por órgão ou entidade da administração pública federal.
22	Deputado VICENTINHO	Altera o art. 1º da MPV incluindo novo inciso no art. 13 da Lei 10.438/2002 para que a CDE proveja recursos para garantir padrões adequados de saúde e segurança aos trabalhadores das concessionárias.
23	Deputado VICENTINHO	Inclui artigo que acrescenta incisos ao § 1º do art. 6º da Lei nº 12.783/2013 acrescentando entre as condições para prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica a submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e respeito aos direitos e garantias dos consumidores, bem como a definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser terceirizadas.
24	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigos alterando as Leis n ^{os} 10.637/2002 e 10.833/2003 para que retornem ao regime cumulativo a apuração da contribuição para o Pis/Pasep e a apuração da Cofins relativas às receitas decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica.

Nº	Autor	Conteúdo
25	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigo determinando à Aneel que promova a transferência das demais instalações de transmissão às concessionárias de distribuição de energia elétrica.
26	Deputado ARNALDO JARDIM	Acrescenta artigo estabelecendo que as concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica possam solicitar o reagrupamento das áreas de concessão e unificação contratual.
27	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigos revogando o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767/2012 e acrescentando § 3º ao artigo 14 da mesma Lei, com o propósito de estabelecer que a aprovação da Aneel para alteração de controle acionário da concessionária sob intervenção seja requerida apenas quando do indeferimento do plano de recuperação.
28	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigo que altera o art. 3º da Lei nº 12.783/2013 estabelecendo que, no mecanismo para compensar as variações no nível de contratação, serão assegurados às concessionárias de distribuição o repasse integral às tarifas de custos e riscos e ampliação dos níveis de flexibilidade e limites de contratação, sem prejuízo de outros instrumentos criados para preservação das posições das distribuidoras.
29	Deputado ARNALDO JARDIM	Altera o art. 1º para incluir incisos ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 acrescentando entre os objetivos da CDE prover recursos para dispêndios relativos ao Encargo do Serviço do Sistema, à exposição involuntária de distribuidoras, ao custo variável das termelétricas e aos riscos hidrológicos assumidos pelas distribuidoras em decorrência da Lei nº 12.783/2013.
30	Deputado ALFREDO KAEFER	Inclui artigo estabelecendo que os valores de royalties decorrentes da exploração de xisto prescrevem em trinta anos.
31	Senador ROMERO JUCÁ	Altera o art. 1º acrescentando inciso ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 para que a CDE proveja recursos para o uso de condicionadores de ar em escolas públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio da redução das tarifas de energia elétrica e subvenção integral das instalações elétricas externas.
32	Senador INÁCIO ARRUDA	Acrescenta dois artigos à MPV. O primeiro autoriza a União a conceder crédito especial, por meio de bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e instalação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis e cogeração. O segundo obriga a União, por meio de concessionárias de distribuição, a adquirir o excedente de energia gerada pelos micro e minigeradores.
33	Senador RICARDO FERRAÇO	Inclui artigo alterando a Lei nº 10.848/2004, no sentido de que a CDE compense as flutuações do custo da energia elétrica decorrentes das variações no regime hidrológico.
34	Senador RICARDO FERRAÇO	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar artigo à Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que isenções concedidas aos autoprodutores referentes ao pagamento da CDE, Proinfa e ESS serão financiadas com recursos do Tesouro Nacional provenientes de tributos federais.
35	Senador RICARDO FERRAÇO	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que a Aneel deverá implantar mecanismo de repasse mensal das variações de custo da energia elétrica decorrentes do risco hidrológico para os consumidores finais.
36	Senador RICARDO FERRAÇO	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar inciso ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que a CDE proverá recursos para compensar os custos decorrentes do despacho de usinas termelétricas.

No	Autor	Conteúdo
37	Senador	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar inciso ao art. 13 da Lei nº
	RODRIGO	10.438/2002 estabelecendo que a CDE proverá recursos para custear
	ROLLEMBERG	bônus de desconto na tarifa de energia elétrica correspondente a 20% do valor da economia de energia elétrica no mês tarifado em relação à média
		dos últimos doze meses.

2013_6970

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA № 605, DE 2013

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº . DE 2013

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 13 |
 |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | |
 |

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de recursos orçamentários da União. (NR)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, sendo limitado, nos anos subsequentes ao de 2013, ao montante das cotas fixado para esse exercício ou, no máximo, ao montante requerido para honrar os compromissos assumidos até 23 de janeiro de 2013. (NR)

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sitio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem."

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°			
	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
§ 2º			
3 2			

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no terceiro ou no quinto ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos, sendo que, para o caso de empreendimentos sujeitos ao regime de autorização, o prazo de entrega será contado somente a partir da data de emissão do ato autorizativo pelo poder concedente. (NR)"

"Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.

§ 1º O seguro garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no *caput*.

§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação."

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	16								
/ \I L.	10.	 							

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente."

"Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental

prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários."

Art. 4º Ficam sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados entre concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e geradora termelétrica em regime de autocontratação que tenham sido firmados antes de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. Os ajustes na contratação de energia elétrica que se fizerem necessários em decorrência do disposto no *caput* serão regidos pelo disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 5° A Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 4°-A seguinte:

"Art. 4º-A. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual."

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	14.	 	 	 	 	 	 	

§ 3º A eventual alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do *caput*, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas. (NR)"

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão mista, em de de 2013.

Deputado ALEXANDRE SANTOS Relator